



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15463.720044/2021-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.733 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2023
Recorrente ELIANE TEREZA GARCIA MAGALHÃES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2018

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO

Recurso voluntário apresentado fora do prazo de 30 (trinta) dias é considerado intempestivo e não merece conhecimento.

INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL. VALIDADE. SÚMULA CARF Nº 9.

A ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário é válida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, em razão de sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado(a)), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 120/127 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou procedente o lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física referente ao ano-calendário: 2018.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 2018, foi lavrada a notificação de lançamento de fls.70 a 83, em que foram apuradas as seguintes infrações:

- 1) omissão de rendimentos de aluguéis, no valor de R\$ 10.876,96;
- 2) dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 2.610,00;
- 3) compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 15.216,53;
- 4) dedução indevida de previdência oficial relativa a rendimentos recebidos acumuladamente - tributação exclusiva, no valor de R\$ 139.964,40;
- 5) número de meses relativo a rendimentos recebidos acumuladamente indevidamente declarado - tributação exclusiva;
- 6) compensação indevida de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos recebidos acumuladamente – tributação exclusiva, no valor de R\$ 210.516,18.

Em virtude dessas infrações, foram apurados imposto de renda suplementar sujeito à multa de ofício de R\$ 131.743,20 e imposto de renda sujeito à multa de mora de R\$ 225.732,71.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

Cientificada da notificação de lançamento em 18/11/2020 (fl 84), a Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 3 a 8 em 02/12/2020 (fl. 89), concordando com parte da glosa de despesas médicas (R\$ 120,00 e R\$ 490,00) e se insurgindo contra todas as demais infrações.

Foi solicitada prioridade no julgamento do processo, com base no art. 69-A, inciso I, da Lei nº 9.784, de 1999.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente autuação, conforme ementa abaixo (fl. 120):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2018

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUÉIS. RENDIMENTOS DE PESSOA JURÍDICA. DIRF. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. PROVAS

Configura omissão de rendimentos de pessoa jurídica a diferença entre o rendimento de aluguel declarado e o valor informado em DIRF pelas fontes pagadoras, não se cogitando da dedução de taxa de administração quando não houver prova efetiva da materialidade dessa despesa.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ALUGUÉIS. DIRF. COMPENSAÇÃO.

Os valores de IRRF sobre rendimentos de aluguéis apontados em DIRF podem ser compensados na declaração de ajuste anual.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Apenas podem ser deduzidas na declaração de ajuste anual as despesas médicas, com o titular e dependentes, que preencham os requisitos previstos na legislação de regência e estejam devidamente comprovadas.

RENDIMENTOS RECEBIDOS PELOS SUCESSORES PROVENIENTES DE AÇÃO JUDICIAL INTERPOSTA PELO DE CUJUS SEM TRANSITAR PELO ESPÓLIO.

Valores referentes a ações judiciais interpostas pelo de cujus, pagos aos sucessores sem transitar pelo espólio são rendimentos tributáveis em relação aos quais eles se revestem da condição de contribuintes. Assim, tais rendimentos devem ser tributados tendo em vista a natureza e características do pagamento em relação aos próprios contribuintes e não ao de cujus, não se caracterizando como herança para fins tributários.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do Recurso Voluntário

A contribuinte, devidamente intimada da decisão da DRJ, em 01/12/2021 (fl. 134) – termo de perempção às fls. 135.

Em 10/03/2022, a contribuinte apresentou petição requerendo a reabertura do prazo alegando que:

Em dezembro de 2021, estava em viagem para o exterior, quando olhando no e-CAC, a situação do processo supra, verifiquei que havia uma Intimação, sem data de ciência da mesma.

Segundo informações do zelador de minha residência, uma correspondência oriunda da Receita Federal foi deixada na caixa do Correio, E NÃO ENTREGUE PESSOALMENTE AO MESMO, como deve ser quando se trata de documento com AR.

Este funcionário esteve afastado durante alguns dias no início de dezembro por motivos particulares e somente no dia 10 de dezembro esteve com o documento em mãos, quando me avisou da chegada.

Falei sobre isso com uma amiga e ela me disse que caso o documento tivesse chegado mesmo no dia 10 de dezembro, o prazo para o Recurso seria 10 de janeiro, quando já teria retornado ao Brasil e faria o protocolo presencialmente em um CAC. No dia 03/01/2022 ela, porém, achou melhor verificar no site dos Correios. Para tanto, passei uma procuração eletrônica e a informação com o número do AR constante no envelope. Ao consultar, ela verificou que o documento constava como entregue em 01/12/2021 e que, portanto, o prazo se encerrava naquela data.

Em 15/03/2022, houve a intimação da contribuinte, nos seguintes termos:

1. Em atenção à petição protocolada em 10/03/2022, informamos que não há previsão legal para reabertura de prazo para apresentação de Recurso Voluntário.
2. Esclarecemos, ainda, que eventuais questionamentos relativos à ciência do Acórdão de Impugnação devem ser feitos através do próprio Recurso, em preliminar de tempestividade.
3. Assim, fica o contribuinte supramencionado intimado a recolher aos cofres da Fazenda Nacional o débito discriminado em carta cobrança anexa a esta intimação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento desta.
4. Transcorrido o prazo acima, na ausência de pagamento, os autos serão encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União.

Em 08/08/2022, a contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 157/160, em que apresentou preliminar de tempestividade e repetiu os argumentos apresentado em sede de impugnação.

Requeru ainda, a não incidência de Imposto de Renda sobre juros – STF – tema 808.

É o relatório do necessário.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2201-010.733 - 2ª Sejl/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15463.720044/2021-12

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado fora do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, de modo que não merece conhecimento.

Conforme consta dos autos, a contribuinte foi devidamente intimada da decisão da DRJ (fl. 134), em 01/12/2021, por meio de intimação postal.

Alega que a correspondência teria sido recebida por pessoa desconhecida. Entretanto, aplica-se ao caso a Súmula CARF nº 9:

Súmula CARF nº 9

Aprovada pelo Pleno em 2006

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Consta à fl. 135 o termo de perempção, uma vez que transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Em 10/03/2022, a contribuinte apresentou petição requerendo a reabertura do prazo alegando que:

Em dezembro de 2021, estava em viagem para o exterior, quando olhando no e-CAC, a situação do processo supra, verifiquei que havia uma Intimação, sem data de ciência da mesma.

Segundo informações do zelador de minha residência, uma correspondência oriunda da Receita Federal foi deixada na caixa do Correio, E NÃO ENTREGUE PESSOALMENTE AO MESMO, como deve ser quando se trata de documento com AR.

Este funcionário esteve afastado durante alguns dias no início de dezembro por motivos particulares e somente no dia 10 de dezembro esteve com o documento em mãos, quando me avisou da chegada.

Falei sobre isso com uma amiga e ela me disse que caso o documento tivesse chegado mesmo no dia 10 de dezembro, o prazo para o Recurso seria 10 de janeiro, quando já teria retornado ao Brasil e faria o protocolo presencialmente em um CAC. No dia 03/01/2022 ela, porém, achou melhor verificar no site dos Correios. Para tanto, passei uma procuração eletrônica e a informação com o número do AR constante no envelope. Ao consultar, ela verificou que o documento constava como entregue em 01/12/2021 e que, portanto, o prazo se encerrava naquela data.

Em 15/03/2022, houve a intimação da contribuinte, nos seguintes termos:

1. Em atenção à petição protocolada em 10/03/2022, informamos que não há previsão legal para reabertura de prazo para apresentação de Recurso Voluntário.
2. Esclarecemos, ainda, que eventuais questionamentos relativos à ciência do Acórdão de Impugnação devem ser feitos através do próprio Recurso, em preliminar de tempestividade.
3. Assim, fica o contribuinte supramencionado intimado a recolher aos cofres da Fazenda Nacional o débito discriminado em carta cobrança anexa a esta intimação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento desta.

4. Transcorrido o prazo acima, na ausência de pagamento, os autos serão encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União.

Em 08/08/2022, a contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 157/160, em que apresentou preliminar de tempestividade.

Portanto, não prosperam as alegações da recorrente

Conclusão

Diante do exposto, não conheço do recurso voluntário, dada a intempestividade

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya